



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\1

Processo nº. : 11020.000336/91-80
Recurso nº. : 70.939
Matéria : IRF - Ano de 1987
Recorrente : CELETRO CAXIAS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida : DRF em CAXIAS DO SUL - RS
Sessão de : 13 de maio de 1993
Acórdão nº. : 107-0.288

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELETRO CAXIAS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Dícler de Assunção (Relator). Designada *ad hoc* para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE

MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA-DESIGNADA AD HOC

FORMALIZADO EM: 17 MAR 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 11020.000336/91-80

Acórdão nº. : 107-0.288

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, NATANAEL MARTINS, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DARSE ARIMATEA FERREIRA LIMA.

Processo nº. : 11020.000336/91-80
Acórdão nº. : 107-0.288
Recurso nº. : 70.938
Recorrente : CELETRO CAXIAS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul - RS, que julgou procedente o lançamento referente ao Imposto de Renda na Fonte, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 06.

O lançamento refere-se ao ano de 1987, e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 11020.000333/91-91.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065/83.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 102.309, referente ao processo principal, decidiu, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 107-0.216, prolatado em Sessão de 10 de maio de 1993 .

É o relatório.

Processo nº. : 11020.000336/91-80
Acórdão nº. : 107-0.288

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente ao Imposto de Renda na Fonte, é decorrente daquela constituída no processo nº 11020.000333/91-91, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 102.309, foi apreciado por esta Câmara, que deu provimento.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, não tendo sido confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, cujo fato econômico é gerador da contribuição para o PIS/Dedução, é de se excluir a tributação reflexa.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1993.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

Processo nº. : 11020.000336/91-80
Acórdão nº. : 107-0.288

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRA MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, RELATORA-DESIGNADA
AD HOC

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1993.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ